



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 75/2023 – RBL

Projeto de Lei Ordinária nº 140/2023

Processo Legislativo nº 297/2023

Autor: Vereador Raimundo da Silva Souza

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE MARABÁ A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO FÉLIX II. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Associação sem fins lucrativos que atende aos requisitos da Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023). 3. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Raimundo da Silva Souza, que visa à declaração de utilidade pública da Associação de Moradores do Bairro São Félix II, associação sem fins lucrativos, para que a mesma possa gozar dos direitos e privilégios assegurados por lei, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade marabaense.

O Autor da proposta apresentou justificativa escrita descrevendo as atividades desenvolvidas e as finalidades estatutárias da Associação de Moradores do Bairro São Félix II.

Foram ainda anexados ao processo os documentos necessários à comprovação do atendimento aos requisitos legais exigidos pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023), para que a associação de direito privado possa ser declarada de utilidade pública no âmbito do Município de Marabá.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 297/2023.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em apreço.

O Projeto de Lei em análise visa à declaração de utilidade pública da Associação de Moradores do Bairro São Félix II, associação sem fins lucrativos, para que a mesma possa gozar dos direitos e privilégios assegurados por lei.

Nota-se, portanto, que a matéria versada na presente propositura diz respeito ao reconhecimento do fim público de determinada associação de direito privado, a fim de que a mesma possa gozar de eventuais benefícios legais.

Mais que um título honorífico, trata-se do reconhecimento pelo Município em relação a uma entidade privada que coopera com o Estado na consecução de atividades de interesse público.

Assim, a pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir.

Nesta perspectiva, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação complementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte.

Vale ainda destacar que, a **Lei Federal nº 13.019/2014** estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública federal, estadual e municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Dessa forma, compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

Na esfera municipal, caberá ao Executivo ou ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que especifique os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação e com os benefícios legais decorrentes desta declaração de utilidade pública.

No âmbito do Município de Marabá, o ato declaratório é veiculado por lei ordinária, conforme determina o artigo 2º da Lei Municipal nº 17.672 de 29 de abril de 2015. Cuida-se de ato administrativo, sob o ponto de vista material. Todavia, é lei em sentido formal.

Desse modo, a edição de lei para declaração de associação sem fins lucrativos como de utilidade pública municipal, é matéria que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Marabá para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Neste tópico será analisada a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada à declaração de entidades de direito privado como de utilidade pública no âmbito do Município de Marabá.

Especificamente sobre a iniciativa para Projetos de Lei de declaração de utilidade pública municipal, assim estabelece o artigo 2º da Lei Municipal nº 17.672/2015:

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública municipal será conferida **por lei municipal**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou **por qualquer dos vereadores**, por solicitação do representante legal da entidade que pretenda ter essa declaração.

No caso em apreço, o Projeto foi devidamente apresentado por Vereador no pleno exercício do mandato, o qual possui legitimidade para deflagração do processo legislativo inovador voltado à declaração de utilidade pública municipal, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 17.672/2015.

Por seu turno, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

(...)

b) a qualquer vereador;

Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal subjetiva da presente proposição, ante a inexistência de vício de iniciativa.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Como visto, a proposta legislativa em apreciação objetiva o reconhecimento e a declaração de utilidade pública de associação de direito privado que atua preponderantemente na prestação de serviços de assistência social e na realização de atividades ligadas à educação, cultura e artes, estando, dessa forma, em harmonia com a competência administrativa material dos Municípios de cuidar da assistência pública, proporcionarem meios de acesso à cultura e à educação, bem como de promoverem a integração social dos setores desfavorecidos, conforme previsto no artigo 23, incisos II, V e X da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (grifos nossos).

Diante do exposto, verifica-se existir amparo constitucional para que o Município legisle sobre o assunto versado no Projeto de Lei em análise, o qual, como visto, pretende a declaração de utilidade pública de associação de direito privado que atua de forma preponderante na prestação de serviços de assistência social e na realização de atividades ligadas à educação, cultura e artes, e na integração social de setores desfavorecidos.

2.4 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

Conforme explicitado anteriormente, compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

No Município de Marabá, a matéria foi disciplinada pela Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023), que estabelece no seu artigo 1º os requisitos que a associação de direito privado precisa atender para que possa ser declarada de utilidade pública municipal. Confira-se:

Art. 1º A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Marabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, **desde que comprove:**

- I - que adquiriu personalidade jurídica;
- II - que se encontra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- III - que está em funcionamento há pelo menos um ano;
- IV - que os cargos de sua direção não são remunerados;
- V - que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento da exigência prevista no inciso V deverá ser feita mediante certidões negativas criminais dos órgãos de justiça estadual e federal.

Nos autos em análise, foram juntadas as seguintes comprovações: a) de que a associação adquiriu personalidade jurídica (ata de reunião de fundação devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas); b) de que está inscrita no CNPJ (certidão de inscrição); c) de que está em funcionamento há mais de 01 (um) ano no Município de Marabá (ata de fundação registrada no Cartório do 2º Ofício de Marabá em data de 21/09/2001 e certidão de inscrição no CNPJ); d) de que os cargos de sua direção não são remunerados (declaração de não remuneração dos cargos da diretoria devidamente assinada pelo Presidente da associação de moradores); e) de idoneidade de seus diretores, comprovada através de certidões negativas criminais expedidas pelos órgãos da justiça federal e estadual referentes aos 08 (oito) membros da diretoria (Dimas Valério, Antônio Barbosa Sindeaux, Evandro de Brito, Carlos Pereira de Souza, Davi Magno da Silva, Joilson da Silva da Rocha, Leandro Bomfim Pereira e Renato Vieira da Silva).

Diante do exposto, verifica-se que a Associação de Moradores do Bairro São Félix II, inscrita no CNPJ nº 04.897.293/0001-02, **atende a todos os requisitos legais cumulativos previstos no artigo 1º da Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023)**, que condicionam o ato legislativo de declaração de utilidade pública municipal.

2.5 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos dispostos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno da CMM, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

2.6 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por se tratar de matéria que diz respeito a implementação de políticas públicas, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública, conforme determina o artigo 56, inciso XVI, do Regimento Interno da CMM, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 52, inciso VIII, do Regimento Interno da CMM.

2.7 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

A aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se verificar a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o trâmite regular do processo legislativo em análise, **recomenda-se** à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **parecer favorável** pelo prosseguimento do feito, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, determinando-se o seu encaminhamento à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública**, conforme determina o artigo 56, inciso XVI, do Regimento Interno da CMM, bem como à **Comissão de Finanças e Orçamento**, nos termos do artigo 52, inciso VIII, do Regimento Interno da CMM, para emissão de pareceres sobre a matéria.

Por fim, registra-se que o quórum necessário para aprovação da matéria em plenário é **voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 02 de janeiro de 2024.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A